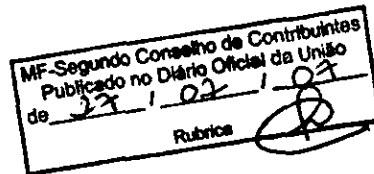




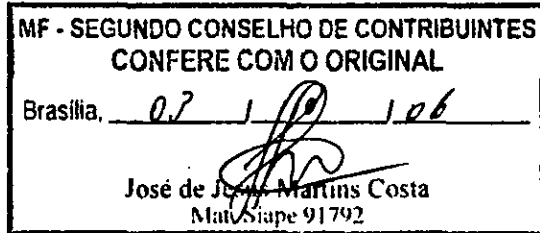
Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001241/2001-49
Recurso nº : 133.923
Acórdão nº : 204-01.609



2º CC-MF
Fl. _____

Recorrente : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LIMA S/A
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP



PIS. SEMESTRALIDADE. PRAZO PARA RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. RESOLUÇÃO Nº 49 DO SENADO FEDERAL. PEDIDO PROTOCOLADO FORA DO PRAZO. O prazo para o sujeito passivo formular pedidos de restituição e de compensação de créditos de PIS decorrentes da aplicação da base de cálculo prevista no art. 6º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 7/70 é de 5 (cinco) anos, contados da Resolução nº 49 do Senado Federal, publicada no Diário Oficial, em 10/10/95. Inaplicável o prazo contado da data da homologação tácita do lançamento nos casos em que tenha havido solução da questão conflituosa por meio de Resolução do Senado.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LIMA S/A.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nayra Bastos Manatta e Júlio César Alves Ramos votaram pelas conclusões.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Flávio de Sá Munhoz
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Leonardo Siade Manzan e Adriene Maria de Miranda.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03 / 10 / 1996	
José de Jesus Martins Costa Mec. Sigepe 91792	

2ª CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001241/2001-49
Recurso nº : 133.923
Acórdão nº : 204-01.609

Recorrente : INDÚSTRIA DE MÁQUINAS LIMA S/A

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por Indústria de Máquinas Lima S/A contra decisão da Primeira Turma de Julgamento da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que indeferiu o pedido de restituição e não homologou as compensações declaradas, relativo aos créditos de PIS referentes aos períodos de apuração de 06/09/1991 a 27/09/1996.

Os fatos encontram-se assim descritos no relatório que compõe a decisão recorrida:

A interessada acima qualificada protocolou em 17 de setembro de 2001 o pedido de restituição de fl. 01, no montante de R\$ 24.202,91 (vinte e quatro mil duzentos e dois reais e noventa e um centavos), a valor de agosto de 2001, referente a indêbitos tributários de contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) resultantes de recolhimentos que teria efetuado a maior nos termos dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, a partir de 06 de setembro de 1991 até 14 de setembro de 1995 e na data de 27 de setembro de 1996, correspondentes aos meses de competência de agosto de 1991 a agosto de 1995, cumulada com a compensação de créditos tributários vencidos da Cofins e do próprio PIS, de sua responsabilidade, indicados neste processo.

Por meio do despacho decisório de fls. 110/11, a DRF em Limeira, SP, indeferiu o pedido restituição sob o fundamento de que, na data de seu protocolo, o direito de a interessada repetir os indêbitos reclamados encontrava-se decaído nos termos do Código Tributário Nacional (CTN), arts. 165, I, e 168, I.

Ainda, segundo aquele despacho decisório, na apuração dos indêbitos pleiteados, a interessada não levou em conta as alterações na sistemática de apuração e pagamento da contribuição para o PIS, determinadas pelas Leis nºs. 7.691/88, 7.799/89, 8.218/91, 8.383/91, 8.850/95, 9.069/95 e 8.891/95, e, também, não apresentou informações comprovando recolhimentos a maior nos termos dos referidos Decretos-lei, em relação à contribuição devida nos termos da LC nº 7, de 1970, e ulteriores alterações.

Cientificada da decisão daquela DRF, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 114/139, requerendo a esta DRF o seu provimento, para: a) reconhecer a ilegitimidade das referidas leis ordinárias citadas acima que alteraram o prazo de recolhimento do PIS de semestral para mensal; b) reconhecer o montante do crédito tributário pleiteado por ela referente aos recolhimentos, a título de PIS, efetuados a maior no lapso temporal de 10 (dez) anos; e, c) deferir todas as compensações pleiteadas.

Baixados os autos em diligência à DRF em Limeira para que o pedido de restituição/compensação fosse apreciado como Declaração de Compensação (Dcomp), nos termos da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, art. 49, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aquela DRF proferiu um novo despacho decisório, às fls. 156/152, apreciando-os Dcomp, mantendo o indeferimento do pedido de repetição e decidindo-se pela não-homologação das compensações declaradas.

Cientificada desse novo despacho decisório, inconformada, a interessada interpôs a manifestação de inconformidade de fls. 164/195, requerendo a esta DRJ que reconheça o crédito financeiro pleiteado por ela, a ilegalidade das leis ordinárias que promoveram



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03 / 10 / 1996	
José de Jesus Martins Costa Nº de Matr. 91792	

2ª CC-MF Fl. _____

Processo nº : 10865.001241/2001-49
Recurso nº : 133.923
Acórdão nº : 204-01.609

alterações na cobrança do PIS, frente à LC nº 7, de 1970, e defira as compensações declaradas por ela neste processo.

Como razões de mérito, expendeu, às fls. 165/194, extenso arrazoado sobre: a) suspensão da exigibilidade dos débitos cujas compensações não foram homologadas; b) semestralidade do PIS; c) prazo para pleitear restituição de indébitos referentes a tributos sujeitos a lançamento por homologação; e, d) extinção de crédito tributário pela compensação; concluindo, ao final, que: 1) os débitos, objeto das compensações não-homologadas estão com sua exigibilidade suspensa até a decisão definitiva deste processo na esfera administrativa, nos termos do CTN, art. 151, III; 2) em face da inconstitucionalidade dos Decretos-lei nº 2.445 e nº 2.449, ambos de 1988, e da suspensão de suas execuções pelo Senado Federal, a contribuição para o PIS voltou a ser devida nos termos das LCs nº 7, de 1970, e nº 17, de 1973, à alíquota de 0,75 % sobre faturamento do sexto mês anterior ao do fato gerador; 3) as leis ordinárias ulteriores àquelas LCs por serem hierarquicamente inferiores não poderiam alterar a cobrança dessa contribuição; 4) o prazo para se pleitear a restituição de indébitos deve ser contado a partir da data de extinção do respectivo crédito tributário, sendo que, no caso de tributos sujeitos a lançamento por homologação, como PIS, a extinção do crédito tributário se dá por homologação expressa ou tácita dos pagamentos efetuados; não ocorrendo aquela, esta se dá depois de 05 (cinco) anos contados do respectivo fato gerador, quando então se inicia a contagem quinquenal para se repetir o indébito, resultando prazo total de 10 (dez) anos.

A DRJ em Ribeirão Preto - SP manteve o indeferimento do pedido, em decisão assim ementada:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 06/09/1991 a 27/09/1996

Ementa: INDÉBITO FISCAL. DECADÊNCIA.

A decadência do direito de se pleitear restituição e/ ou compensação de indébito fiscal ocorre em cinco anos, contados da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO.

A homologação de compensação de crédito tributário efetuada pelo próprio sujeito passivo, mediante entrega de declaração de compensação (Dcomp), depende da comprovação da certeza e liquidez dos indébitos fiscais utilizados por ele.

EXIBILIDADE. COMPENSAÇÃO NÃO-HOMOLOGADA.

A manifestação de inconformidade interposta antes da edição da Medida Provisória nº 135, de 30 de outubro de 2003, não tem o condão de suspender a exigibilidade de débitos cujas compensações não foram homologadas.

Solicitação Indeferida

Contra a referida decisão, a Recorrente apresentou o competente recurso voluntário ora em julgamento, no qual ratificou as suas razões.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03 / 1 / 06	
José de Jesus Martins Costa Mat. Supc 91792	

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10865.001241/2001-49
Recurso nº : 133.923
Acórdão nº : 204-01.609

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

Tratam os presentes autos de pedido de restituição/compensação de recolhimentos supostamente indevidos a título de Contribuição ao PIS.

Os pagamentos indevidos decorrem da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, declarada por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal e a conseqüente aplicação da Lei Complementar nº 7 de 1970, cujo art. 6º, parágrafo único, estabelece a base de cálculo do PIS como o faturamento do sexto mês anterior, sem previsão de atualização monetária da base de cálculo.

A questão a ser enfrentada é a da decadência do direito de o contribuinte pleitear a restituição e a compensação das parcelas de PIS recolhidas indevidamente com base nos Decretos-Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88.

Os decretos-leis acima mencionados foram declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 148.754. Posteriormente, foi publicada, em 10/10/95, a Resolução do Senado nº 49/95, suspendendo sua execução, *ex tunc*.

Portanto, não há dúvida de que os recolhimentos efetuados com base na sistemática prevista nos decretos-leis foram indevidos, devendo ser restituídos os valores recolhidos a maior, apurados pela diferença em relação ao critério de cálculo definido pela Lei Complementar nº 7/70, inclusive com a defasagem na base de cálculo a que se denominou "semestralidade", de acordo com o disposto no seu art. 6º, parágrafo único.

O prazo para requerer a restituição e a compensação de valores indevidamente recolhidos, tratando-se de direito decorrente de solução de situação conflituosa, somente se inicia com a declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal ou, no que interessa aos autos, com a publicação da Resolução do Senado Federal.

É da lavra do ex-Conselheiro José Antonio Minatel, da 8ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, voto precursor nos Conselhos de Contribuintes a respeito deste tema, a seguir parcialmente transcrito:

O mesmo não se pode dizer quando o indébito é exteriorizado no contexto de solução jurídica conflituosa, uma vez que o direito de repetir o valor indevidamente pago só nasce para o sujeito passivo com a solução definitiva daquele conflito, sendo certo que ninguém poderá estar perdendo direito que não possa exercitá-lo. Aqui, está coerente a regra que fixa o prazo de decadência para pleitear a restituição ou compensação só a partir 'da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa, ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória' (art. 168, II, do CTN). Pela estreita similitude, o mesmo tratamento deve ser dispensado aos casos de solução jurídica com eficácia 'erga omnes', como acontece na hipótese de edição de resolução do Senado Federal para expurgar do sistema norma declarada inconstitucional ou na situação em que é editada Medida Provisória ou mesmo ato administrativo para reconhecer a impertinência de exação tributária anteriormente exigida." (Acórdão nº 108-05.791, sessão de 13/07/1999)



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10865.001241/2001-49
Recurso nº : 133.923
Acórdão nº : 204-01.609

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 03 / 10 / 2006 José de Jesus Martins Costa Mat. Sinape 91792
--

2º CC-MF
Fl.

Especificamente sobre a adoção da Resolução nº 49 como marco temporal para o início de contagem do prazo decadencial do PIS/Pasep, cabe destacar a decisão proferida pela 1ª Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do Conselheiro Jorge Freire, assim ementada:

PIS- DECADÊNCIA- SEMESTRALIDADE- BASE DE CÁLCULO- 1) A decadência do direito de pleitear a compensação/restituição tem como prazo inicial, na hipótese dos autos, a data da publicação da Resolução do Senado que retira a eficácia da lei declarada inconstitucional (Resolução do Senado Federal nº 49, de 09/10/95, publicada em 10/10/95). Assim, a partir de tal data, conta-se 05 (cinco) anos até a data do protocolo do pedido (termo final). In casu, não ocorreu a decadência do direito postulado. 2) A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador (Primeira Seção STJ - REsp nº 144.708 - RS - e CSRF). Aplica-se este entendimento, com base na LC nº 07/70, até os fatos geradores ocorridos até 29 de fevereiro de 1996, consoante dispõe o parágrafo único do art. 1º da IN SRF nº 06, de 19/01/2000. Recurso a que se dá provimento. (Acórdão nº 201-75380, sessão de 19/09/2001).

No caso dos autos, o pedido de restituição, acompanhado de pedido de compensação, foi protocolado em 17/09/2001, portanto, após o transcurso do prazo decadencial de cinco anos, contado da publicação da Resolução nº 49, do Senado Federal, em 10/10/1995.

O prazo de decadência se aplica tanto ao direito de restituição quanto ao direito de compensação.

Finalmente, de rigor observar que, mesmo que se considere que o art. 3º da Lei Complementar nº 118/05 confira interpretação autêntica ao art. 168, I do CTN (há doutrina no sentido de que o dispositivo enfeixa norma de natureza constitutiva), no sentido de considerar ocorrida a extinção do crédito tributário no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 do CTN, para fins de início da contagem do prazo de decadência, ainda assim, inaplicável ao caso dos autos, tendo em vista seu enquadramento no inciso II do art. 168, do CTN.

Cumprе observar que o prazo decadencial só pode ter um marco inicial, não ficando a critério do Contribuinte verificar qual o prazo mais vantajoso para aplicar ao seu pedido. Assim, inaplicável ao presente caso o prazo contado a partir da data da homologação tácita do lançamento.

Com estas considerações, nego provimento ao recurso voluntário interposto, em razão da decadência do direito à restituição.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de agosto de 2006.


FLÁVIO DE SÁ MUNHOZ

